

Assessoria Técnica e de Gestão

Registada com AR

	CONESA PORTUGAL 9A - MURA	
	ENTRADA H. D. 189	02/01+
	Adu.	milan/an
	3.4.	_/_/
Conesa Portugal, S.A	PROCESSO N.º	_/_/_
Montinho de Baixo	RESPOSTA n.º	_/_/_

Montinho de Baixo

7490 - 241 Mora

SUA COMUNICAÇÃO DE NOSSA REFERÊNCIA ANTECEDENTE SAIDA DATA SUA REFERÊNCIA 2161827 / 17 / ATG 2017-10-04

Assunto: Devolução do Contrato de Subconcessão nº102/17/CA/IPP assinado

Anexamos à presente um exemplar original do Contrato de Subconcessão nº102/17/CA/IPP, relativo ao Uso Privativo de uma parcela de terreno, no Ramal de Mora, assinado pelos representantes da IP Património.

Com os melhores cumprimentos,

Assessoria Técnica e de Gestão

Célia Brito Carvalho

Em anexo: o mencionado



framund

Contrato n.º 102/17/CA/IPP

Contrato de subconcessão de uso privativo da parcela de terreno do Domínio Público Ferroviário, localizada entre o km 174,971 e o km 175,262 do Ramal de Mora, a celebrar entre a IP Património – Administração e Gestão Imobiliária, S.A. e o Conesa Portugal,S.A.



Contrato de subconcessão de uso privativo da parcela de terreno do Domínio Público Ferroviário, localizada entre o km 174,971 e o km 175,262 do Ramal de Mora

Entre:

IP Património – Administração e Gestão Imobiliária, S.A., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 502613092, com sede na Avenida de Ceuta, Estação de Alcântara-Terra, 1300-254 Lisboa, com o capital social de 5.500.000,00 € (cinco milhões e quinhentos mil euros), representada pelo Senhor Eng. Carlos Alberto João Fernandes, e pelo Senhor Dr. Nuno José Pires das Neves na qualidade de, respetivamente, Presidente e Vogal do Conselho de Administração, adiante designada por IP PATRIMÓNIO

e.

Conesa Portugal, S.A, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Mora sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500259160, com sede Montinho de Baixo 7490-241 Mora com capital social 6.068.000,00 € (seis milhões e sessenta e oito mil euros), representada pelo Senhor Manuel Vazquez Calleja na qualidade de Administrador com poderes para o ato, que provou mediante apresentação de certidão comprovativa, adiante designado por SUBCONCESSIONÁRIO

Considerando que:

- a) Através do Contrato de Concessão de exploração de bens do domínio público ferroviário celebrado com a Infraestruturas de Portugal SA., foram atribuídos à IP PATRIMÓNIO poderes para administrar, gerir e explorar a parcela de terreno do Domínio Público Ferroviário, sita entre o km 174,971 e o km 175,262 do Ramal de Mora, estando por força do referido contrato, autorizada a subconcessionar o uso privativo do mesmo;
- b) Nos termos do Decreto-Lei nº 91/2015 de 29 de maio a Rede Ferroviária Nacional REFER E.P.E, incorporou, por fusão, a EP Estradas de Portugal, passando a denominar-se Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP,S.A.), conservando a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, legais e contratuais, que integravam a esfera jurídica da REFER, EPE e por outro, em 1 de junho de 2015, por deliberação unânime dos acionistas da REFER Património foi aprovada a alteração da denominação social desta para IP



- Património Administração e Gestão Imobiliária, S.A, com a consequente alteração dos respetivos Estatutos;
- c) O SUBCONCESSIONÁRIO está interessado em utilizar a parcela de terreno do Domínio Público Ferroviário localizada entre o Km 174,971 e o Km 175,262 do Ramal de Mora para Parque de Produto Acabado e Parque de Resíduos em betão e a instalação de Depósito de GPL e respetivo apoio ao abastecimento de garrafas de gás.
- d) É do interesse das Partes celebrarem o presente Contrato de Subconcessão.

é livremente, de boa fé celebrado e reciprocamente aceite o presente Contrato de Subconcessão de uso privativo da referida parcela de terreno, aprovado pela Deliberação do Conselho de Administração da IP PATRIMÓNIO, que se rege pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto

- 1 Pelo presente Contrato a IP PATRIMÓNIO confere ao SUBCONCESSIONÁRIO o direito de utilizar, por sua conta e risco a parcela de terreno com a área de 2.818,00 m², do Domínio Público Ferroviário, localizada entre o Km 174,971 e o Km 175,262 do Ramal de Mora, assinalada na planta anexa que, rubricada pelas partes, fica a fazer parte integrante do presente Contrato como Anexo I.
- 2 A subconcessão objeto do presente Contrato destina-se exclusivamente a Parque de Produto Acabado e Parque de Resíduos em betão e a instalação de Depósito de GPL e respetivo apoio ao abastecimento de garrafas de gás, não podendo o SUBCONCESSIONÁRIO dar-lhe qualquer outro destino, sem a prévia autorização escrita da IP PATRIMÓNIO.
- 3 Excluem-se deste Contrato todas e quaisquer edificações existentes ao longo do traçado, bem como quaisquer outras infraestruturas e direitos de uso, nomeadamente os direitos de subsolo.

CLÁUSULA SEGUNDA

Prazo de Subconcessão

- 1 A presente subconcessão terá a duração de 5 (cinco) anos, com início na data da sua assinatura.
- 2- A subconcessão poderá ser renovada, mediante motivo devidamente fundamentado, por um período de 5 (cinco) anos.



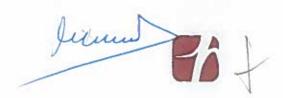
- 3 Para efeitos de renovação prevista no número anterior, considera-se motivo fundamentado, a manutenção do interesse do SUBCONCESSIONÁRIO no uso do espaço subconcessionado, e o mesmo manter a sua não afetação à exploração ferroviária.
- 4 O presente Contrato poderá cessar por denúncia de qualquer das partes com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente ao termo do período inicial de vigência e, em caso de renovação, o mesmo poderá cessar a todo tempo mediante denúncia por qualquer das partes com igual antecedência face à data de produção de efeitos pretendida.
- 5 A denúncia será efetuada por carta registada com aviso de receção.

CLÁUSULA TERCEIRA

Contrapartida devida pelo SUBCONCESSIONÁRIO

- 1 Pela subconcessão referida na Cláusula Primeira o SUBCONCESSIONÁRIO pagará à IP PATRIMÓNIO o valor anual de € 1.440,00 (mil e quatrocentos e quarenta euros), a liquidar em prestações trimestrais de € 360,00 (trezentos e sessenta euros).
- 2 Ao valor referido no número anterior acrescerá o IVA à taxa legal em vigor e será efetuada retenção na fonte de IRC, no percentual à taxa legal em vigor, obrigando-se o SUBCONCESSIONÁRIO a entregar à IP PATRIMÓNIO o comprovativo do pagamento ao Estado do montante correspondente à retenção de IRC, no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis após efetuado esse mesmo pagamento, sob pena de aplicação de penalidade nos termos gerais previstos no presente contrato.
- 3 O valor previsto no n.º 1 será atualizado no segundo ano e seguintes com base no índice de preços do consumidor no continente, publicado pelo INE, com referência aos últimos doze meses.
- 4 A faturação será emitida pela IP PATRIMÓNIO com periodicidade trimestral, no início do período anterior àquele a que disser respeito.
- 5 O pagamento é devido até ao 8° dia útil do trimestre a que disser respeito.
- 6 O pagamento poderá ser efetuado pelos seguintes meios:
 - a) Por multibanco, utilizando a referência que consta da fatura;
 - b) Por cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública –
 IGCP, E.P.E. a entregar ou enviar para a:

IP Património – Administração e Gestão Imobiliária, S.A. Avenida de Ceuta - Estação Ferroviária de Alcântara-Terra 1300-254 Lisboa



- c) Por transferência bancária para o seguinte IBAN: PT50 0781 0112 01120014558 22 (IGCP), com a referência expressa ao número do Contrato a que se refere o pagamento.
- 7 Caso o pagamento seja efetuado pelo meio indicado na alínea c) do número anterior, o comprovativo do pagamento efetuado e indicação expressa da (s) fatura(s) a que esse pagamento se reporta deverá ser enviado para a morada indicada na alínea b) do mesmo número ou para o seguinte endereço de email: financeira@ippatrimonio.pt.
- 8 Em caso de mora no pagamento das contrapartidas vencer-se-ão juros calculados à taxa de equivalência conforme estipulado no artigo 10° do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio.
- 9 Sem prejuízo do disposto no número anterior, e como regime especial face ao previsto na Cláusula Décima Segunda, Penalidades, sempre que se verifique o incumprimento do prazo de pagamento fixado no número 5 da presente Cláusula, o SUBCONCESSIONÁRIO fica sujeito à aplicação de uma penalização de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da contrapartida em divida.
- 10 No caso previsto no número anterior, o procedimento a adotar será o seguinte:
 - 1º Notificação por escrito dirigida pela IP PATRIMÓNIO ao SUBCONCESSIONÁRIO, conferindo-lhe a possibilidade de efetuar o pagamento em atraso no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis a contar da data da receção da notificação;
 - 2º Se ocorrer novo incumprimento nos termos do ponto anterior, aplicação da penalização prevista no número 9 da presente Cláusula, sem necessidade de quaisquer outras formalidades:
 - 3º Caso não sejam pagos atempadamente os montantes em dívida decorrentes dos atrasos verificados nos termos acima expressos, acionamento da caução prestada, sem prejuízo do direito da IP PATRIMÓNIO de resolver o contrato, nos termos da Cláusula Décima Primeira, de Resgate e Resolução.

CLÁUSULA QUARTA

Manutenção, Conservação, Obras e Benfeitorias

- 1 O SUBCONCESSIONÁRIO obriga-se a manter o local subconcessionado em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, a expensas suas, devendo para tanto efetuar, tempestivamente, todos os trabalhos necessários para o efeito.
- 2 A realização de quaisquer obras de manutenção, conservação, adaptação, renovação ou a realização de quaisquer benfeitorias no local subconcessionado, são de conta e risco do SUBCONCESSIONÁRIO, devendo as obras e os respetivos projetos ser previamente autorizados e aprovados por escrito pela IPP, mediante prévia articulação com as restantes empresas do Grupo IP, conforme necessário e aplicável.



- 3 Para efeitos do número anterior, a IPP deverá comunicar ao SUBCONCESSIONÁRIO a aprovação, ou não, das obras e dos projetos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da receção de todos os elementos necessários à sua apreciação sob pena de, não o fazendo no referido prazo, os mesmos se considerarem aprovados.
- 4 Todas as obras a realizar pelo SUBCONCESSIONÁRIO poderão ser fiscalizadas pela IPP, ou empresa do Grupo IP, ou por outra entidade por esta designada aquando da sua execução, pelo modo que esta entender adequado, sem que tal constitua qualquer limitação da responsabilidade do SUBCONCESSIONÁRIO, não podendo designadamente a execução das mesmas e a exploração do local subconcessionado prejudicar ou de qualquer forma interferir com a estrutura e estabilidade da plataforma de via.
- 5 Todas as obras ou benfeitorias efetuadas pelo SUBCONCESSIONÁRIO no local subconcessionado poderão ingressar gratuitamente no domínio público ferroviário à medida da sua execução, não tendo o SUBCONCESSIONÁRIO direito a qualquer indemnização, nem podendo exercer direito de retenção.

CLÁUSULA QUINTA

Caução

- 1- Para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações que o SUBCONCESSIONÁRIO assume com a celebração do presente contrato, o mesmo prestou uma caução no valor de 450,00€ (quatrocentos e cinquenta euros), mediante depósito em dinheiro.
- 2-Terminada a vigência do presente contrato, a caução será liberada no prazo de 30 (trinta) dias de calendário após o cumprimento de todas as obrigações do SUBCONCESSIONÁRIO.
- 3- Todas as despesas derivadas da prestação da presente caução são da conta do SUBCONCESSIONÁRIO.
- 4- O depósito definido no número um da presente cláusula será atualizado obrigatoriamente de acordo com a atualização de preço prevista no número 3 da Cláusula Terceira.
- 5- A não prestação da caução nos termos referidos no n.º 1 da presente cláusula, ou a não atualização da mesma conforme previsto número anterior confere à IP PATRIMÓNIO o direito de rescindir imediata e unilateralmente o presente contrato.



CLÁUSULA SEXTA

Utilização do Subsolo

- 1 Os direitos de uso do subsolo ficarão na titularidade exclusiva e na disponibilidade da IP PATRIMÓNIO.
- 2 Em conformidade, qualquer entidade que pretenda utilizar aquela infraestrutura para a passagem de cabos ou condutas deverá obter a autorização da IP PATRIMÓNIO, para o fim pretendido, a qual fixará as condições da sua utilização.
- 3 Em todos os casos, a IP PATRIMÓNIO compromete-se a obrigar os utilizadores a reporem as condições existentes à data anterior à daquela utilização.

CLÁUSULA SÉTIMA

Encargos

- 1 É da exclusiva responsabilidade do SUBCONCESSIONÁRIO a obtenção do licenciamento, das obras, do uso e da atividade a desenvolver na parcela de terreno mencionada no número 1 da Cláusula Primeira.
- 2 São da responsabilidade do SUBCONCESSIONÁRIO todas as despesas e encargos que recaiam sobre o local subconcessionado, designadamente quer os respeitantes às licenças, contribuições, impostos, taxas, multas, coimas, quer os que recaiam sobre o exercício da atividade do SUBCONCESSIONÁRIO, ainda que liquidados à IP PATRIMÓNIO, bem como quaisquer outras despesas ligadas à sua atividade.
- 3 Incumbe ainda ao SUBCONCESSIONÁRIO suportar todos os encargos necessários ao funcionamento do local subconcessionado, designadamente os relativos à limpeza, manutenção, consumo de água e energia elétrica.

CLÁUSULA OITAVA

Responsabilidade

1 - O SUBCONCESSIONÁRIO assume integral e exclusiva responsabilidade pelos riscos inerentes à realização do objeto do contrato, sejam de que natureza forem, constituindo sua obrigação zelar para que designadamente os seus agentes, entidades por si contratadas ou quaisquer pessoas que estejam no local subconcessionado, não adotem qualquer comportamento que possa fazer perigar designadamente a segurança de terceiros ou não provoquem qualquer dano de natureza ambiental.



- 2 O SUBCONCESSIONÁRIO responde independentemente de culpa por quaisquer danos ou prejuízos causados à IP PATRIMÓNIO, à Infraestruturas de Portugal, S.A., ou a terceiros, sejam de que natureza forem, designadamente os decorrentes do exercício da sua atividade no local subconcessionado, prejuízos causados por quaisquer atos, factos ou omissões dos seus trabalhadores ou de qualquer pessoa ou entidade por si contratada ou a cuja colaboração recorrer, ou quaisquer outros que estejam no espaço subconcessionado, realização de obras ou ainda em consequência do mau estado de conservação do local subconcessionado.
- 3 A IP PATRIMÓNIO não responde por danos ou prejuízos sofridos pelo SUBCONCESSIONÁRIO, seus agentes, entidades por si contratadas, ou terceiros, salvo culpa comprovada dos agentes da IP PATRIMÓNIO exercício das respetivas funções.
- 4 Se a IP PATRIMÓNIO tiver de assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do presente Contrato são da responsabilidade do SUBCONCESSIONÁRIO, este indemnizá-la-á de todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, no prazo de 30 (trinta) dias de calendário após a notificação que a IP PATRIMÓNIO lhe faça para tal efeito, acompanhada da documentação respetiva, bem como assistirá à IP PATRIMÓNIO o direito de regresso das quantias que pagou ou que tiver de pagar.
- 5 A IP PATRIMÓNIO não responde pelos danos causados, designadamente furto, estragos ou avarias nos suportes ou equipamentos publicitários e ou implantados no domínio público ferroviário.

CLÁUSULA NONA

Seguro

- 1 O SUBCONCESSIONÁRIO deverá dispor de um seguro de Responsabilidade Civil associado à atividade a desenvolver no local, por danos e/ou prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, causados à IP Património e/ou à Infraestruturas de Portugal, S.A. e seus agentes, operadores rodoviários, ferroviários e terceiros em geral.
- 2 A proposta de seguro, que pode passar por uma solução de salvaguarda dos riscos que o SUBCONCESSIONÁRIO já detenha, nomeadamente os termos e condições, as franquias e os capitais de cobertura, devem ser previamente submetidos à consideração da IP PATRIMÓNIO para apreciação.
- 3 Até à assinatura do Contrato e antes do início de qualquer intervenção, o SUBCONCESSIONÁRIO obriga-se a validar junto da IP PATRIMÓNIO a aceitabilidade da apólice de responsabilidade de que já disponha ou outra, procedendo a eventuais ajustes se necessário, bem como, ao longo da vigência do contrato, a remeter os comprovativos do pagamento dos respetivos prémios e atualizações sempre que interpelado nesse sentido.



- 4 As apólices de seguros referentes ao presente contrato, e respetivas franquias, constituem encargo único do SUBCONCESSIONÁRIO, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidades legalmente autorizadas.
- 5 A contratação das apólices referidas na presente Cláusula não constitui, em qualquer caso, limitação ou exoneração das obrigações e responsabilidades, legais ou contratuais, do SUBCONCESSIONÁRIO perante a IP PATRIMÓNIO ou perante a lei.

CLÁUSULA DÉCIMA

Sequestro

A IP PATRIMÓNIO poderá promover o sequestro da subconcessão em caso de incumprimento grave pelo SUBCONCESSIONÁRIO de obrigações contratuais ou estando o mesmo iminente, aplicando-se quanto a esta matéria o disposto no artigo 421º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Resgate e Resolução

- 1 Por razões de interesse público, relacionadas designadamente com a exploração ferroviária, a IP PATRIMÓNIO poderá resgatar a subconcessão, decorrido(s) 2 (dois) anos de vigência do contrato, devendo para tal notificar o SUBCONCESSIONÁRIO com a antecedência de 120 (cento e vinte) dias, por carta registada com aviso de receção.
- 2 A IP PATRIMÓNIO poderá ainda resolver o presente Contrato em caso de incumprimento por parte do SUBCONCESSIONÁRIO das obrigações contratuais e, designadamente, em qualquer das seguintes situações:
 - a) Abandono da exploração da subconcessão ou a sua suspensão injustificada;
 - b) Não ter realizado as obras nos termos e condições previstos na Cláusula Quarta;
 - c) Alteração ou desvio do objeto da subconcessão;
 - d) Cessão não autorizada de quaisquer direitos ou obrigações respeitantes ao presente contrato:
 - e) A insolvência, acordo de credores, concordata ou qualquer outra medida através da qual a gestão do SUBCONCESSIONÁRIO seja submetida ao controlo dos respetivos credores.
 - f) Recusa injustificada do SUBCONCESSIONÁRIO em proceder à adequada conservação do local subconcessionado;
 - g) Mora, no pagamento de qualquer importância devida pelo SUBCONCESSIONÁRIO à IP PATRIMÓNIO:



- h) Incumprimento de quaisquer ordens ou instruções fundamentadas e legítimas emanadas de agentes da IP PATRIMÓNIO ou da Infraestruturas de Portugal, S.A. respeitantes, designadamente, a procedimentos de segurança.
- 3 A resolução do Contrato será comunicada à parte faltosa por carta registada com aviso de receção com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente à data da produção de efeitos da resolução.
- 4 A resolução nos termos previstos no número 2 da presente Cláusula, implica que o SUBCONCESSIONÁRIO se constitua na obrigação de indemnizar a IP PATRIMÓNIO por todos os danos emergentes por esta sofridos e pelo pagamento dos lucros cessantes, cujo valor será determinado conforme os termos gerais de direito.
- 5 Por motivo de interesse público devidamente fundamentado, pode a IP PATRIMÓNIO resolver o presente contrato, em qualquer altura, mediante pré-aviso de 120 (cento e vinte dias) ou resgatá-lo nos casos previstos no número 1 da presente Cláusula, devendo, caso a resolução ou o resgate ocorram durante o período inicial de vigência do Contrato indemnizar o SUBCONCESSIONÁRIO, nos seguintes termos:
 - a) No caso de investimento realizado pelo SUBCONCESSIONÁRIO, a indemnização corresponderá ao valor não amortizado das obras e benfeitorias previstas e aprovadas nos termos da Cláusula Quarta, considerando uma amortização a taxas constantes durante o período de vigência do presente contrato, e no tocante apenas aos investimentos em bens inseparáveis da fração ocupada ou aos bens cuja desmontagem ou separação da fração ocupada implique uma deterioração desproporcionada da mesma;
 - b) No caso de não haver investimento realizado pelo SUBCONCESSIONÁRIO, a indemnização corresponderá aos danos emergentes e aos lucros cessantes, nos termos regulados nos números 5 e 6 do artigo 422.º do CCP.
- 6 Caso a resolução ou resgate referidos no número anterior ocorram durante o período de renovação do presente Contrato, não advém ao SUBCONCESSIONÁRIO o direito a qualquer indemnização.
- 7 O valor a considerar para efeitos da alínea a) do número 5 da presente Cláusula deve ser objeto de parecer conjunto a emitir propositadamente pelos revisores oficiais de contas da IP PATRIMÓNIO e do SUBCONCESSIONÁRIO, obrigando-se as partes a solicitar prontamente tal parecer e a prestar aos revisores as informações que estes solicitem para tal efeito.
- 8 No caso de a estrutura organizativa do SUBCONCESSIONÁRIO não dispor de revisor oficial de contas, o SUBCONCESSIONÁRIO obriga-se a contratar um revisor oficial de contas para os fins previstos no número anterior.



9 - Para efeitos do ressarcimento previsto na alínea b) do número 5 da presente Cláusula, o SUBCONCESSIONÁRIO terá de demonstrar o valor a reclamar com todos os elementos necessários e indispensáveis à sua apreciação por parte da IP PATRIMÓNIO, sendo que esta apenas aceitará pagar o montante que considerar devidamente justificado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Penalidades

O incumprimento imputável ao SUBCONCESSIONÁRIO de quaisquer obrigações que não impliquem a resolução do Contrato nos termos da Cláusula anterior, determina a aplicação, pela IP PATRIMÓNIO, de penalidade pecuniária em montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da contrapartida praticada à data do incumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Desocupação

Findo, por qualquer motivo, o presente contrato, o local subconcessionado e os bens nele integrados serão entregues à IP PATRIMÓNIO em bom estado de conservação, devendo o SUBCONCESSIONÁRIO proceder à sua desocupação no prazo que lhe for indicado pela IP PATRIMÓNIO, sem prejuízo de esta, se assim o entender, poder requerer a entrega da parcela de terreno devoluta, livre de quaisquer instalações implantadas pelo SUBCONCESSIONÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Publicidade

O SUBCONCESSIONÁRIO não poderá fazer ou permitir publicidade de qualquer natureza no local subconcessionado, salvo prévia e expressa autorização escrita da IP PATRIMÓNIO para o efeito, e depois de estabelecidas as devidas contrapartidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Cessão e Subconcessão

A presente subconcessão não é transmissível no todo ou em parte, para terceiros, não podendo também o SUBCONCESSIONÁRIO ceder, seja a que título for, quaisquer direitos ou obrigações dela emergentes ou autorizar a ocupação do espaço subconcessionado por terceiros, a qualquer título, sem a prévia autorização escrita da IP PATRIMÓNIO.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Correspondência

1 - Toda a correspondência que o SUBCONCESSIONÁRIO dirigir, no âmbito deste Contrato à IP PATRIMÓNIO será endereçada para:

IP Património – Administração e Gestão Imobiliária, S.A. Avenida de Ceuta, Estação Caminhos de Ferro Alcântara -Terra 1300-254 Lisboa

2 - Toda a correspondência que a IP PATRIMÓNIO ou seus representantes dirigirem, no âmbito deste contrato, ao SUBCONCESSIONÁRIO, será endereçada para:

Conesa Portugal, S.A. Montinho de Baixo 7490-241 Mora

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Legislação Aplicável

As relações entre a IP PATRIMÓNIO e o SUBCONCESSIONÁRIO são regidas, em tudo quanto não estiver especialmente regulado no presente contrato, pelas disposições legais relativas ao domínio público ferroviário, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro e dos Decretos n.ºs 11928, de 21 de Julho de 1926 e 12800, de 7 de Dezembro de 1926, mantidos em vigor pelo primeiro diploma, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto e ainda na parte aplicável, o estabelecido no Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio e pelo Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Foro competente

Para a resolução de todas as questões emergentes de interpretação e execução do presente contrato, é designado pelas Partes o Tribunal Competente da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Entrada em vigor

O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura.



Feito e assinado em Lisboa, aos em de se de de 2017, em 2 (dois) exemplares de igual valor, ficando um na posse de cada parte.

IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, S.A

Conesa Portugal, S.A.

CONESA PORTUGAL S.A.
O ADMINISTRADOR

farman Fo

Contrato de Subconcessão n.º 102/17/CA/IPP

Anexo I/Localização

